

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

ADRIANA FASOLO PILATI

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Frederico Thales de Araújo Martos, Iara Pereira Ribeiro, Felipe Assis de Castro Alves

Nakamoto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-338-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II”, durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em São Paulo/SP, de 26 a 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

As pesquisas reunidas neste volume refletem a complexidade, a expansão e os novos contornos do Direito Civil contemporâneo, marcado por intensa articulação com direitos fundamentais, tecnologia, novas formas de família, responsabilidade civil ampliada e releituras constitucionais do patrimônio e das relações privadas. Os trabalhos apresentados evidenciam um campo em constante transformação, atento às dinâmicas sociais e às demandas emergentes que desafiam a dogmática civil tradicional.

Sob essa perspectiva, os estudos analisam temas que vão desde a proteção contratual, a responsabilidade civil em contextos tecnológicos, a tutela da personalidade, até os novos paradigmas afetivos, sucessórios e familiares. Parte expressiva das pesquisas volta-se à revisão crítica de institutos clássicos — propriedade, contratos, responsabilidade civil, personalidade — diante de fenômenos jurídicos, sociais e culturais recentes, tais como plataformas digitais, reprodução assistida internacional, multiparentalidade, novas tecnologias biomédicas e interfaces cérebro-computador.

O campo da responsabilidade civil aparece fortemente representado. Um dos estudos discute as nuances contemporâneas do dever de informação na relação médico-paciente, reafirmando que a autonomia e o consentimento informado constituem pilares que condicionam a atuação profissional, sendo problematizada a assimetria técnica e a necessidade de comunicação transparente. Em outra vertente, aprofunda-se a análise da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos recomendados por inteligência artificial, questionando-se os contornos do dever de cuidado, a vulnerabilidade informacional e a alocação de riscos em um cenário de atuação híbrida entre humanos e sistemas algorítmicos.

Ainda no âmbito dos danos, examina-se o dano existencial decorrente de abandono imaterial, tema que vem ganhando relevo teórico e jurisprudencial na medida em que se reconhece a

dimensão existencial da dignidade e do afeto nas relações familiares. Em outra pesquisa, a circulação de “memes” na internet é analisada quanto ao potencial lesivo à imagem, problematizando os limites entre humor, viralização e violação de direitos da personalidade.

O Direito das Famílias e das Sucessões também ocupa espaço de destaque. Um dos trabalhos revisita o abandono de crianças e idosos sob o prisma do direito à afetividade, apontando a necessidade de respostas jurídicas mais protetivas às vulnerabilidades que permeiam esses vínculos. Outro estudo examina o reconhecimento do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para adoção, evidenciando o papel identitário do nome e as consequências jurídicas de sua adequação. Ademais, a multiparentalidade é problematizada a partir da resistência administrativa à sua efetivação, revelando a distância entre os avanços jurisprudenciais e a prática burocrática estatal. A existência de famílias simultâneas é também analisada sob uma perspectiva civil-constitucional articulada às normas internacionais de proteção dos direitos da mulher.

A reprodução assistida e seus desafios igualmente emergem como pauta relevante, com estudo dedicado à gestação por substituição em contexto internacional e à ausência de uma regulação global, revelando dilemas éticos, de filiação e de soberania normativa.

No âmbito do Direito das Coisas, discute-se a propriedade e seus limites a partir de problemáticas atuais, como a locação por plataformas digitais (Airbnb), analisada sob o enfoque do Direito Civil Constitucional e da convivência condominial. Outro trabalho examina a prevalência do crédito condominial propter rem sobre a alienação fiduciária, a partir do entendimento do STJ e de suas repercussões práticas.

Em matéria contratual, o volume apresenta estudo sobre a função social e solidária dos contratos à luz do anteprojeto de reforma do Código Civil, destacando tendências de reforço da cooperação, mitigação de assimetrias e concretização da boa-fé objetiva. Relacionado a essa perspectiva, outro trabalho investiga o consumo colaborativo na indústria da moda, articulando a solidariedade empresarial, sustentabilidade e responsabilidade civil.

A tutela dos direitos da personalidade, em múltiplas dimensões, aparece em diversas pesquisas. Destaca-se a discussão sobre autonomia e capacidade decisória de pessoas com deficiência, com foco comparativo entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela. Complementarmente, estudo dedicado às tecnologias de interface cérebro-computador analisa suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo sobre identidade, responsabilidade e limites éticos.

O direito ao nome, como expressão da personalidade, também é objeto de investigação, abordando-se sua conexão com identidade, dignidade e reconhecimento. Em paralelo, debate-se a autonomia progressiva de crianças e adolescentes para a celebração de negócios jurídicos, tema sensível na proposta de revisão e atualização do Código Civil, que demanda ponderação entre proteção e emancipação gradual.

Questões processuais igualmente aparecem no volume. Um dos trabalhos examina a litigância predatória, a boa-fé processual e os limites da jurisdição no CPC/2015, analisando impactos da judicialização massiva e práticas abusivas que comprometem a racionalidade e a integridade do sistema.

Por fim, o campo das plataformas digitais e da economia informacional é discutido em estudo sobre responsabilidade civil de provedores e usuários, articulando lógica empresarial, proteção do consumidor, algoritmos e práticas de moderação de conteúdo.

Conjuntamente, os estudos aqui reunidos demonstram a vitalidade do Direito Civil brasileiro, seu diálogo com a Constituição e sua abertura a fenômenos contemporâneos, reafirmando seu compromisso com a dignidade, a autonomia, a proteção das vulnerabilidades e a harmonização entre liberdade privada, solidariedade e responsabilidade.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro – Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos – Universidade do Estado de Minas Gerais

ENTRE O AFETO E O DEVER JURÍDICO: O DIREITO À AFETIVIDADE E O ABANDONO DE CRIANÇAS E IDOSOS

BETWEEN AFFECTION AND LEGAL DUTY: THE RIGHT TO AFFECTION AND THE ABANDONMENT OF CHILDREN AND THE ELDERLY

Bruna Azzari Puga

Chris Carvalho

Mariana Pereira Areias

Resumo

A afetividade, historicamente tratada como valor moral ou aspecto íntimo das relações familiares, vem sendo progressivamente reconhecida como valor jurídico no ordenamento brasileiro, sobretudo a partir da constitucionalização do Direito Civil. Este artigo propõe uma investigação teórico-jurisprudencial sobre o direito à afetividade, com enfoque nos casos de abandono afetivo de crianças e idosos. A pesquisa parte da hipótese de que, apesar dos avanços normativos e da atuação jurisprudencial, persistem lacunas relevantes na efetivação da tutela jurídica do afeto, especialmente no envelhecimento. Adotando abordagem qualitativa e método bibliográfico e jurisprudencial, o trabalho analisa os fundamentos constitucionais e civis que sustentam a possibilidade de responsabilização civil nas hipóteses de omissão afetiva, sem, contudo, confundir o dever de cuidado com uma pretensa exigibilidade do amor. A partir da delimitação dos pressupostos da responsabilidade — conduta, dano e nexo causal —, o estudo busca compreender em que medida o abandono afetivo pode ser juridicamente reconhecido e enfrentado. A análise contempla tanto o abandono parental de crianças quanto o chamado abandono afetivo inverso, voltado aos idosos, e se debruça sobre os principais precedentes e controvérsias que cercam o tema. A pesquisa visa contribuir para a consolidação do direito à afetividade como expressão da dignidade humana nas relações familiares.

Palavras-chave: Direito à afetividade, Abandono afetivo, Direito da criança e do adolescente, Responsabilidade civil, Direito do idoso

Abstract/Resumen/Résumé

Affectivity, historically treated as a moral value or an intimate aspect of family relationships, has been increasingly recognized as a legal value in the Brazilian legal system, especially following the constitutionalization of Civil Law. This article offers a theoretical and jurisprudential investigation of the right to affectivity, focusing on cases of affective abandonment of children and the elderly. The research is based on the hypothesis that, despite normative advances and judicial action, significant gaps remain in the effective legal protection of affective bonds, particularly in old age. Employing a qualitative approach and bibliographic and jurisprudential methods, the study analyzes the constitutional and civil foundations that support the possibility of civil liability in cases of emotional neglect, without

confusing the legal duty of care with an alleged obligation to love. Based on the elements of liability — conduct, damage, and causal link — the research seeks to understand to what extent affective abandonment may be legally acknowledged and addressed. The analysis encompasses both parental abandonment of children and the so-called reverse affective abandonment affecting the elderly, and it examines leading precedents and controversies surrounding the topic. This study aims to contribute to the consolidation of the right to affectivity as an expression of human dignity within family relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to affectivity, Affective abandonment, Child and adolescent law, Civil liability, Elder law

Introdução

A afetividade, por muito tempo relegada ao plano das relações privadas e íntimas, vem progressivamente assumindo um papel central na seara jurídica, especialmente no âmbito do Direito de Família. No cenário contemporâneo, marcado por transformações profundas nas estruturas familiares, emerge a necessidade de reconhecer o afeto como um valor jurídico dotado de eficácia normativa, cuja violação pode ensejar consequências legais concretas. Nesse contexto, a presente pesquisa justifica-se por seu potencial de contribuir para a consolidação teórica e prática do direito à afetividade, com especial atenção às situações de abandono enfrentadas por crianças e idosos.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), constitui o alicerce de todo o ordenamento jurídico e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças (CF, art. 227), assim como garantir a proteção e o respeito à dignidade da pessoa idosa (CF, art. 230). Todavia, na prática, observa-se que milhares de indivíduos em ambos os extremos da vida são privados do cuidado, da atenção e do vínculo emocional de seus familiares, o que configura uma forma silenciosa e persistente de violência: o abandono afetivo.

A relevância científica desta investigação reside na sistematização dos fundamentos jurídicos do direito à afetividade e na análise dos limites da responsabilização civil decorrente de sua violação. Ainda que a jurisprudência tenha avançado no reconhecimento da possibilidade de reparação em hipóteses de abandono, observa-se a ausência de uniformidade decisória e a existência de divergências quanto à extensão e ao conteúdo dos deveres afetivos no seio familiar.

No plano social, o estudo ganha contornos de urgência diante do número crescente de idosos institucionalizados sem visitas de familiares e crianças negligenciadas emocionalmente por seus genitores, ainda que presentes financeiramente. Este estudo mostrou que, a eficácia normativa das legislações protetivas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), tende a se concretizar somente quando acompanhada de uma atuação jurisdicional sensível à dimensão afetiva das relações humanas.

A consolidação da afetividade como valor jurídico também se insere no movimento de constitucionalização do Direito Civil, em que os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade orientam as relações familiares. Nesse contexto, o princípio da afetividade desloca o eixo interpretativo do Direito de Família da rigidez formal e patrimonial para a centralidade do cuidado e da proteção recíproca. Desse modo, o afeto deixa de ser

compreendido como mera categoria moral para integrar o núcleo essencial da tutela jurídica das relações pessoais, constituindo parâmetro de interpretação e aplicação das normas familiares.

A análise do abandono afetivo, entretanto, não pode limitar-se à esfera estritamente jurídica. A Psicologia e a Sociologia demonstram que a ausência de afeto compromete a formação da identidade, a autoestima e a integração social, gerando prejuízos concretos à dignidade da pessoa em qualquer fase da vida. Assim, a tutela jurídica do afeto legitima-se não apenas pela proteção formal de direitos, mas também pela necessidade de resguardar a integridade emocional e social de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Não obstante, impõe-se reconhecer os limites da judicialização das relações afetivas. Embora o Poder Judiciário desempenhe papel indispensável na garantia de proteção, sua atuação não substitui a função socioafetiva da família. Por essa razão, a resposta estatal deve ser acompanhada de políticas públicas preventivas e de fortalecimento das redes de cuidado, de modo a reduzir os riscos de abandono e a assegurar uma rede de proteção mais efetiva.

Assim, ao examinar o abandono afetivo sob duas perspectivas — a da infância e a da velhice —, este trabalho propõe não apenas analisar o estado atual da doutrina e dos precedentes judiciais, mas também fomentar uma reflexão crítica sobre a centralidade do afeto na dignidade humana. O problema de pesquisa consiste em indagar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro assegura a concretização do direito à afetividade diante do abandono de crianças e idosos, partindo da hipótese de que, não obstante os avanços normativos e jurisprudenciais, subsistem lacunas relevantes em sua aplicação prática, sobretudo no envelhecimento. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e jurisprudencial. Trata-se, portanto, de uma investigação que se impõe tanto pela relevância teórico-jurídica quanto pela urgência social de se reconhecer, proteger e reparar o direito ao afeto em todas as etapas da vida.

1. Direito à afetividade: uma construção teórica e normativa

Como observa Norberto Bobbio, em *A Era dos Direitos* (2004, p.18), “o que se parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”. Tal constatação mostra-se especialmente pertinente quando analisamos a evolução do direito fundamental à afetividade no contexto jurídico brasileiro.

A afetividade, por muito tempo relegada ao campo meramente privado, passou a adquirir relevância jurídica à medida que a concepção da dignidade da pessoa humana se consolidou como fundamento da ordem constitucional. O reconhecimento de que os laços

afetivos possuem valor intrínseco para a realização plena da personalidade transformou a maneira como o Direito comprehende as relações familiares e sociais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representou um marco, ao consagrar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção integral da criança e do adolescente. Esses fundamentos abriram espaço para que a afetividade deixasse de ser vista apenas como um aspecto subjetivo, passando a ser reconhecida como elemento estruturante das relações familiares, sobretudo no âmbito da filiação e da parentalidade.

Essa transformação, que decorreu dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade, promoveu uma releitura do conceito de família, reconhecendo a pluralidade dos arranjos e estruturas familiares pautados no princípio da afetividade em detrimento das formalidades civis ou de vínculos exclusivamente biológicos.

A doutrina e os tribunais brasileiros vêm consolidando esse novo paradigma, reconhecendo a centralidade da afetividade nas relações jurídicas de família. Nesse contexto, destaca-se a valorização da filiação socioafetiva, cujo reconhecimento passou a produzir efeitos equivalentes aos da filiação biológica, refletindo a prevalência do vínculo de cuidado e convivência sobre a mera origem genética.

Mais do que um avanço jurídico, a incorporação da afetividade como valor normativo representa um deslocamento cultural: a família deixa de ser vista unicamente como unidade de reprodução ou de transmissão patrimonial, passando a ser compreendida como espaço de realização pessoal e desenvolvimento humano. Essa ressignificação repercute diretamente na hermenêutica constitucional e na atuação do Poder Judiciário, que se vê instado a interpretar normas à luz da centralidade do afeto.

Exemplo dessa orientação pode ser encontrado em julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE MÁXIMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – Pedido de redução de carga horária, com redução de salário, formulado por filho de pessoa idosa objetivando assistir-lhe diante da doença e solidão que o afligem – Cuidados especiais que exigem dedicação do filho zeloso, única pessoa responsável pelo genitor – Dever de ajuda e amparo impostos à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores – ordem concedida. (TJDFT, AC 2005.0110076865, 5ª Turma Cível, Rel. Des. João Egmont, julgado em 08 nov. 2006).

Demonstra-se, assim, como a afetividade, ao lado da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, vem sendo considerada parâmetro para concretizar direitos constitucionais, reforçando sua dimensão normativa.

Nesse percurso, observa-se que o direito à afetividade não está positivado de maneira explícita na Constituição, mas se revela por meio da principiologia constitucional e da evolução dos precedentes. Trata-se, portanto, de um direito implícito, construído a partir da leitura sistemática do ordenamento e da sensibilidade social, o que reforça a ideia de Bobbio sobre o caráter histórico e mutável dos direitos fundamentais.

O direito à afetividade emerge como um produto histórico, resultante da interação entre valores sociais, evolução cultural e interpretação jurídica. Trata-se de um direito em constante construção, que reflete a transformação do papel do indivíduo na sociedade e a necessidade de o Direito acompanhar tais mudanças, garantindo a efetividade da dignidade humana em todas as suas dimensões.

2. Controvérsias: o “dever de amar” e os limites da intervenção judicial

Ao se examinar o campo do Direito de Família, a análise da responsabilidade civil nas relações familiares revela-se como um dos temas mais sensíveis do Direito Civil contemporâneo, pois exige a adaptação de categorias clássicas — conduta, dano e nexo causal — a um espaço permeado por vínculos afetivos, expectativas emocionais e funções sociais próprias. Nessa perspectiva, o desafio consiste em delimitar o que pode ser juridicamente exigido daquilo que permanece restrito ao campo da moralidade privada. Não se trata, portanto, de reconhecer um “dever de amar”, mas sim de afirmar a existência de deveres jurídicos de cuidado, cuja violação, quando comprovada, pode justificar a reparação civil. Diante desta premissa, Madaleno (2011, p. 379) afirma que a mera ausência da figura paterna no ato registral, por exemplo, poderá influenciar “negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, permitindo este vazio a criação de carências incuráveis e de resultados devastadores na autoestima da descendência”.

Sob esse prisma, a Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao prever, nos arts. 227 e 230, a proteção integral de crianças, adolescentes e idosos, estabelece um marco normativo que irradia efeitos para o Direito de Família. A partir daí, os deveres parentais e filiais não se restringem à provisão material, mas abrangem igualmente a convivência e a atenção necessárias ao pleno desenvolvimento da personalidade. Como observa Gonçalves (2023), a omissão no cumprimento desses deveres não se confunde com a simples ausência de afeto, configurando ilicitude quando gera lesão concreta à dignidade.

Nesse contexto, a evolução da responsabilidade civil também reforça essa leitura. Ao deslocar o foco da ilicitude para a centralidade do dano injusto, a doutrina passou a reconhecer os direitos da personalidade como núcleo da tutela civil, abrindo espaço para que violações no seio da família fossem juridicamente enfrentadas. A função reparatória, assim, não implica obrigar sentimentos, mas coibir condutas omissivas que comprometem a integridade dos membros mais vulneráveis:

A desconsideração da criança e do adolescente no campo de suas relações, ao lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravio moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar. E, embora possa ser até dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerado que o Judiciário não pode se omitir de tentar, buscando de uma vez por todas acabar com essa cultura da impunidade que grassa no sistema jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas configuravam um direito do adulto e não como um evidente e incontestável dever que têm os pais de assegurar aos filhos a convivência familiar [...]. (MADALENO, 2024, p. 337).

À vista disso, comprehende-se que os pressupostos da responsabilidade civil em matéria de família devem ser analisados a partir de três elementos básicos: a conduta omissiva ou comissiva contrária ao dever de cuidado; o dano efetivo e demonstrado aos direitos da personalidade; e o nexo causal entre a omissão e a lesão verificada. Esses elementos funcionam, simultaneamente, como baliza para limitar a intervenção judicial e como instrumento de proteção às vítimas de abandono afetivo, preservando a autonomia privada sem renunciar à defesa da dignidade humana diante de violações concretas. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmou entendimento de que:

A configuração da obrigação de reparar dano moral no direito de família deve observar a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexo de causalidade e dano por violação aos direitos da personalidade. (TJDFT, Acórdão n. 1614649, 0034259-90.2016.8.07.0001, Rel. Hector Valverde Santanna, 2^a Turma Cível, j. 14 set. 2022, DJe 20 set. 2022).

A ausência de cuidado ou a omissão injustificada de genitores ou familiares não pode ser confundida com a mera inexistência de afeto, mas deve ser qualificada juridicamente como descumprimento de deveres legais, desde que produza repercussões concretas sobre a dignidade da vítima. Neste cenário, Tepedino (2025, p.326) salienta que:

Embora atos como esse sempre tenham existido, a consciência dos danos que geram e a maior preocupação em proteger de forma integral a população infantojuvenil despertaram a comunidade jurídica para a tutela específica dos efeitos nefastos da

alienação parental. Com esse intuito, foi aprovada a Lei 12.318/2010 que prevê exemplificativamente atos alienadores, medidas de proteção aos menores e sua respectiva sanção, bem como trâmites especiais do incidente que visam apurar a existência e a extensão da alienação parental.

A conduta, no abandono afetivo, traduz-se em omissão reiterada de deveres de cuidado, presença e convivência. Ainda que a obrigação alimentar seja cumprida, a negligência afetiva pode caracterizar-se pela ausência de atenção, orientação e participação ativa no cotidiano da criança ou do idoso.

O segundo elemento, o dano, revela-se essencial para a configuração da responsabilidade. Não se trata de admitir automaticamente que a falta de convivência gera indenização, mas de reconhecer que a privação afetiva, quando comprovada, pode acarretar danos psíquicos e emocionais de grande magnitude.

O abandono moral ou afetivo do filho menor por pai ou mãe, que, apesar de cumprir o encargo alimentar, não lhe dá assistência imaterial, permanecendo ausente ou indiferente por deixar de cumprir o dever de visita, não demonstrando afeto, gera responsabilidade civil por dano moral. O descaso paterno-materno prejudica o desenvolvimento físico-psíquico da prole além de violar sua honra e seu direito ao convívio familiar. O dever pessoal é mais importante, como diz Álvaro Villaça de Azevedo, do que o dever material dos pais para com a prole (DINIZ, 2024, p.388).

Quanto ao nexo causal, é imprescindível que se estabeleça a relação direta entre a omissão parental e o prejuízo experimentado pela vítima. Não basta a mera existência de vínculos familiares fragilizados ou de um afastamento afetivo genérico: a demonstração de que a ausência de cuidado efetivo deve ter sido a causa imediata e determinante dos danos psíquicos alegados. Essa compreensão encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma expressamente que:

[...] se de sua inobservância resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou no adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho” (STJ, REsp 1.887.697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3^a Turma, j. 21 set. 2021, DJe 23 set. 2021).

Assim, o abandono afetivo, quando analisado sob o prisma da responsabilidade civil, só se legitima juridicamente se configurados os três elementos estruturantes. A conduta omissiva deve ser demonstrada; o dano, devidamente comprovado; e o nexo causal, claramente estabelecido. Essa construção garante que a responsabilização não se converta em uma forma de obrigar o afeto, mas em instrumento de proteção da dignidade humana diante de omissões que transcendem o plano ético e produzem lesões reais e reparáveis.

À luz dessa construção, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando um posicionamento pautado pela prudência. Em alguns casos, reconhece a indenização em

hipóteses nas quais se evidencia omissão grave no dever de cuidado e se demonstram, por meio de provas técnicas, danos psíquicos ou emocionais de relevância.¹ Em outros², contudo, a pretensão reparatória é rejeitada pela ausência de elementos suficientes para estabelecer o vínculo entre a conduta e a lesão, afastando a ideia de que o abandono afetivo gera presunção automática de dano.

Esse duplo movimento revela avanços e resistências. Avanços, porque se firmou a compreensão de que a negligência afetiva pode configurar ilícito civil reparável, reafirmando a dignidade da pessoa humana como parâmetro interpretativo central do Direito de Família.

Nesse cenário, a linha decisória atual pode ser compreendida como etapa de maturação. Não se trata de negar a relevância jurídica da afetividade, mas de estabelecer critérios que assegurem a proteção sem esvaziar a autonomia da vida privada ou confundir sua função normativa com a tentativa de impor sentimentos. Ao analisar o abandono afetivo em diálogo com os princípios constitucionais, os tribunais reafirmam a dignidade da pessoa humana como núcleo do Direito de Família, projetando um horizonte em que a tutela civil não apenas repara, mas também previne condutas lesivas.

Diante desse panorama, em que a responsabilidade civil nas relações familiares se consolida como instrumento de tutela da dignidade humana, torna-se imprescindível avançar esta análise para a dimensão específica da infância. Se, por um lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que não se trata de impor um “dever de amar”, mas de responsabilizar a omissão no dever jurídico de cuidado, por outro, é na proteção integral da criança que esses fundamentos ganham especial relevo. Afinal, é justamente na fase de formação da personalidade que a ausência de afeto produz consequências psiquicamente profundas e duradouras, exigindo que o Direito reconheça a afetividade como verdadeiro direito fundamental. Essa perspectiva inaugura o próximo capítulo, que examina o afeto não apenas

¹Recurso Especial n. 1.159.242/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15 set. 2022, DJe 20 out. 2022. O acórdão destacou que “amar é uma faculdade, mas cuidar é um dever jurídico”, reconhecendo que a omissão injustificada no dever de cuidado parental configura ilícito civil indenizável, com fundamento no art. 22 do ECA e no art. 227 da Constituição Federal.

² Coaduna-se com tal entendimento a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça desde a primeira ação de abandono afetivo apreciada em 2005, julgada improcedente sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário impor a obrigação de amar ou de manter vínculo afetivo, pois não é possível “quantificar o preço do amor” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em 27 nov. 2005.). Na mesma linha, em 2017, o Tribunal reafirmou que o abandono afetivo, por si só, não configura dano indenizável, uma vez que o dever jurídico dos pais se restringe ao sustento, guarda e educação, inexistindo obrigação legal de amar ou de dedicar afeto (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.579.021 – RS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 19 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 nov. 2017).

como valor moral, mas como elemento estruturante da dignidade e do pleno desenvolvimento infantil.

3. O afeto enquanto Direito fundamental na infância

A infância, fase de formação da personalidade e consolidação de valores sociais, exige mais do que proteção física ou material: requer vínculos afetivos sólidos que assegurem à criança desenvolvimento pleno e seguro. A afetividade, nesse contexto, projeta-se como verdadeiro direito fundamental, ancorado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção integral (CF, art. 227), os quais orientam a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Como destacam Andreucci e Junqueira (2024), o princípio do melhor interesse da criança constitui eixo estruturante para a garantia de seus direitos, impondo que as necessidades afetivas e emocionais sejam atendidas de forma prioritária, mesmo quando em tensão com os interesses parentais. Para as autoras, sua aplicação exige atenção às condições reais de vida da criança, à preservação de seus vínculos afetivos e ao cuidado com sua saúde emocional, sempre com o apoio de avaliação técnica especializada e da escuta qualificada. Tal compreensão revela-se essencial para assegurar que a afetividade seja efetivamente protegida como direito fundamental, garantindo que o processo decisório respeite a dignidade e a singularidade de cada criança.

Nessa perspectiva, o reconhecimento jurídico do afeto na infância não se restringe à dimensão simbólica, mas projeta efeitos concretos no exercício do poder familiar. O dever de cuidado ultrapassa a garantia de subsistência material e engloba a presença, a escuta e a atenção contínua, elementos indispensáveis ao fortalecimento emocional da criança. Ser pai ou mãe significa muito mais do que prover alimento, roupas ou educação formal. É estar presente, compartilhar momentos cotidianos, oferecer proteção e escuta atenta, em suma, é assumir um compromisso de cuidado integral que inclui, de modo inafastável, a dimensão afetiva. O poder familiar, previsto no Código Civil (arts. 1.630 a 1.638) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 22), consagra esse papel protetivo, lembrando que a criança precisa tanto de carinho e convivência quanto de segurança material. A ausência desses vínculos gera lacunas emocionais profundas, capazes de comprometer o desenvolvimento saudável do indivíduo.

A doutrina contemporânea reconhece essa realidade e tem avançado na compreensão da responsabilidade civil como instrumento de proteção à infância. Santos, Carneiro e Amorim (2023, p.34) demonstram que a falta de afeto não é apenas a violação a um dever moral, mas

um dano que repercute na dignidade da criança e, por isso, pode e deve ser juridicamente reparado. Nesse cenário, o dever de cuidado deixa de ser apenas uma norma jurídica abstrata para se afirmar como uma exigência concreta de humanidade e solidariedade dentro da família.

Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e saudável desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor (DIAS, 2021, p.142).

Sob o ponto de vista social, esse reconhecimento possui caráter transformador. Ao afirmar que pais e mães podem responder juridicamente por negligenciar a presença afetiva, o Direito contribui para alterar práticas culturais ainda enraizadas, em que a responsabilidade parental era confundida apenas com a obrigação alimentar. A responsabilização civil, nesse cenário, assume valor pedagógico, reafirmando que a família deve ser espaço de cuidado, acolhimento e solidariedade, não podendo se limitar a vínculos meramente formais. Assim, o Direito de Família caminha para concretizar um ideal de proteção integral, em que o dever de cuidado não é abstração normativa, mas exigência real de humanidade e compromisso com a dignidade da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) representa um divisor de águas na proteção da infância no Brasil, ao afirmar que a criança deve ser criada e educada no seio de sua família, em ambiente que lhe garanta dignidade, respeito e liberdade (art. 19). Mais do que assegurar a sobrevivência física, essa norma reconhece que o convívio familiar se constrói no cotidiano das relações de afeto, cuidado e presença. Assim, a ausência injustificada de participação dos pais na vida dos filhos configura forma de negligência, ainda que não nomeada expressamente como “abandono afetivo” no texto legal, devendo o Judiciário interpretar a lei em diálogo com as demandas emocionais da infância, garantindo que a omissão afetiva não seja invisibilizada.

Essa orientação normativa encontra respaldo nas decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, que tem aplicado os princípios do ECA em situações concretas de abandono afetivo. Em julgamento da Terceira Turma, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, foi reconhecido que a omissão injustificada no dever de cuidado parental configura ilícito civil indenizável, resultando na condenação de um pai ao pagamento de indenização por danos morais à filha em virtude da ruptura abrupta do vínculo afetivo (STJ, 2022). Ao afirmar que “amar é uma faculdade, mas cuidar é um dever jurídico”, o Tribunal evidenciou que o dever de cuidado previsto no art. 22 do ECA não pode ser reduzido ao sustento material, mas exige

presença, convivência e responsabilidade. Esse entendimento reafirma a função protetiva do art. 227 da Constituição Federal e do art. 19 do ECA, confirmando que a proteção integral somente se realiza quando a criança vivencia, em sua realidade cotidiana, vínculos afetivos sólidos e preservados.

Assim, percebe-se que o abandono afetivo, embora não esteja nomeado expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra nele fundamento suficiente para sua repressão, uma vez que a violação do dever de cuidado compromete a proteção integral assegurada constitucionalmente. Nesse contexto, Reis (2023) ressalta que não se trata de obrigar juridicamente o afeto, mas de reconhecer que o cuidado e a convivência são deveres inafastáveis dos genitores, cuja omissão enseja graves repercussões psíquicas e jurídicas. Em suas palavras, “não existe ex-pai ou ex-filho”, o que revela que a paternidade e a maternidade são vínculos permanentes, cuja negligência afetiva deve ser enfrentada como verdadeira violação de direito fundamental da criança.

Os tribunais brasileiros têm corroborado essa visão ao reconhecer que a omissão afetiva repercute além do aspecto indenizatório, assumindo também função pedagógica. A responsabilização civil, nesse contexto, tem o papel de desestimular condutas de descuido parental e reafirmar que a negligência afetiva constitui grave forma de violação da dignidade da criança. Essa resposta jurídica possui ainda valor simbólico, pois reforça a centralidade do afeto como bem jurídico tutelado e prepara o terreno para compreender os reflexos que a ausência de cuidado projeta na esfera psicológica e social, como ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 603):

Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

No campo psíquico, os efeitos do abandono revelam-se igualmente profundos. A ausência de atenção, escuta e convivência parental comprometem o desenvolvimento saudável da criança. Os prejuízos não se restringem à infância: podem acompanhar o indivíduo até a vida adulta, interferindo na capacidade de estabelecer vínculos de confiança e na inserção social plena. Sobre este aspecto,

É fato que a maneira com que se dá o desenvolvimento da criança influencia em como ela será no futuro. Entretanto, não se pode olhar para a criança apenas na perspectiva do adulto que se almeja que seja, mas como cidadã, sujeito de direito enquanto criança. E é nessa ótica que se devem dar as políticas para a primeira infância, já que a vida

adulta é apenas consequência, e não o objetivo de uma infância justa e plena (PUGA; ARANHA FILHO; SMANIO, 2022, p.6).

Dessa forma, a análise das consequências jurídicas e psíquicas do abandono afetivo evidencia que não se trata apenas de responsabilizar juridicamente os genitores, mas de reconhecer os danos reais e duradouros impostos à criança. A responsabilização civil cumpre, portanto, dupla função: reparar o sofrimento causado e prevenir a repetição de condutas omissivas, reafirmando o princípio da proteção integral. Ao mesmo tempo, a incorporação da perspectiva psicológica amplia a compreensão do fenômeno, demonstrando que a tutela jurídica só é efetiva quando considera a totalidade das consequências que a ausência de afeto projeta no desenvolvimento humano.

Ainda, é importante ressaltar que a proteção jurídica do afeto não se restringe ao cuidado parental na infância, mas se estende a todas as fases da vida. O mesmo fundamento que orienta a tutela da criança — a dignidade da pessoa humana — projeta-se também sobre a velhice, período em que a ausência de vínculos afetivos pode gerar graves prejuízos emocionais e sociais. Assim, a análise do abandono afetivo na fase adulta e no envelhecimento revela a necessidade de resposta jurídica capaz de garantir a dignidade, o cuidado e a solidariedade, assegurando que o direito à afetividade seja efetivamente protegido em todas as etapas da vida.

4. Envelhecimento e abandono afetivo: responsabilização e direito à dignidade

O processo de envelhecimento, embora natural e inerente à vida, revela vulnerabilidades específicas que desafiam não apenas o indivíduo, mas também a família, a sociedade e o Estado. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 230, que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Trata-se, portanto, de um mandamento constitucional que integra o núcleo essencial do direito à afetividade, compreendido como a obrigação jurídica de cuidado, respeito e solidariedade no âmbito das relações familiares.

Nesse cenário, o abandono afetivo se apresenta como uma das formas mais cruéis de violação da dignidade da pessoa idosa. Diferentemente da ausência de cuidados materiais, o abandono afetivo caracteriza-se pela indiferença, pela negligência no cumprimento do dever de cuidado e atenção, deixando o idoso desprovido de vínculos emocionais fundamentais para sua saúde física e psíquica. Ao negar esse afeto mínimo existencial, viola-se não apenas um dever moral, mas também um dever jurídico que decorre da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A doutrina tem denominado esse fenômeno de “abandono afetivo inverso”, expressão criada para designar a omissão de descendentes em relação aos pais idosos. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) o define nos seguintes termos:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

O vocábulo ‘inverso’ da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercuoso da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ‘...os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade’.

Essa conceituação ajuda a compreender a dimensão subjetiva do fenômeno. Não se trata apenas de um afastamento físico, mas de um vazio relacional que repercute diretamente no bem-estar emocional da pessoa idosa. Em estudo qualitativo sobre a percepção de idosos domiciliados e institucionalizados acerca do abandono, Bonho Casara, Merloti Herédia e Cortelletti (2004) registraram o seguinte relato:

O abandono talvez seja o sentimento mais cruel que o ser humano possa sentir, pois a indiferença do amor de um filho faz com que a pessoa perca o sentido da vida. A gente precisa, da valorização de um filho, do estímulo do amigo e da compreensão de um parente (N. L., 66 anos, domiciliado).

Esse depoimento, fruto de pesquisa empírica, revela a profundidade do sofrimento que acompanha o abandono afetivo na velhice. O idoso, que deveria encontrar na família um espaço de acolhimento, frequentemente enfrenta isolamento, negligência e desinteresse por parte daqueles a quem dedicou parte significativa da vida. O que se viola aqui é, em última instância, o direito fundamental à afetividade, reconhecido pela doutrina como princípio estruturante das relações familiares.

As causas do abandono afetivo inverso não estão relacionadas diretamente a fatores patrimoniais, econômicos, políticos ou sociais. Trata-se de um fenômeno que atravessa todas as classes, etnias e contextos, pois o desamor e a indiferença não escolhem condição social, gênero ou idade. Nesse cenário, o posicionamento dos tribunais desempenha papel central ao delimitar os contornos jurídicos do cuidado como dever, e não como mera faculdade moral.

O voto paradigmático da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, reforça essa distinção entre amor e cuidado, ao afirmar que o primeiro não pode ser juridicamente exigido, enquanto o segundo, por se traduzir em condutas objetivas, é passível de cobrança judicial. “Amar é faculdade, mas cuidar é dever”:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

[...]

O fato é dentre os elementos necessários à caracterização do dano moral, quais sejam, o dano, a culpa do autor e o nexo causal, o elemento culpa não se configura. [...] O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

[...]

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.159.242/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24 abr. 2012).

O voto explicita que o amor é um sentimento íntimo, não passível de imposição jurídica. Todavia, o cuidado, como expressão objetiva da afetividade, pode ser exigido judicialmente. Amar é uma faculdade, mas cuidar é um dever que traduz o reconhecimento jurídico da afetividade como princípio normativo.

Essa lógica torna-se ainda mais evidente quando os papéis familiares se invertem com o passar dos anos: aquele pai que um dia alimentou, educou, deu banho e ensinou o filho a andar e a falar, passa, na velhice, a necessitar do mesmo tipo de atenção. O dever de cuidado, nesse contexto, exige que os filhos estejam presentes para auxiliar em atividades básicas, acompanhar consultas médicas, auxiliar na higienização, oferecer companhia e diálogo, além de promover a inclusão do idoso no mundo contemporâneo, evitando sua exclusão social e emocional.

De forma semelhante, o TJDFT reconheceu o direito de um filho à redução de carga horária para prestar cuidados ao genitor idoso, ressaltando a obrigação de assistência imposta pela Constituição. A decisão reforça a compreensão de que a omissão nesse dever não apenas agride valores éticos e familiares, mas também constitui descumprimento de um mandamento constitucional expresso, cujo núcleo é a proteção da dignidade da pessoa idosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE MÁXIMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – Pedido de redução de carga horária, com redução de salário, formulado por filho de pessoa idosa objetivando assisti-lhe diante da doença e solidão que o afligem – Cuidados especiais que exigem dedicação do filho zeloso, única pessoa responsável pelo genitor – Dever de ajuda e amparo impostos à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores – ordem concedida. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AC 2005.0110076865, 5^a Turma Cível, Rel. Des. João Egmont, julgado em 26 abr. 2007.

Tal decisão reforça a compreensão de que o cuidado, ao contrário do amor, é exigível juridicamente. A omissão nesse dever não apenas agride valores éticos e familiares, mas constitui descumprimento de um mandamento constitucional expresso, cujo núcleo é a proteção da dignidade da pessoa idosa. Nesse sentido, o direito à afetividade mostra sua dimensão

prática: não como mera retórica, mas como parâmetro normativo capaz de fundamentar decisões concretas.

Nesse contexto, Viegas e Barros (2016) sublinham que o abandono afetivo inverso não deve ser interpretado como tentativa de impor o afeto, mas como lembrete de que os filhos não podem se eximir do dever constitucional de cuidado para com os pais idosos. Embora o ordenamento jurídico já disponha de instrumentos como o Código Civil, o Estatuto do Idoso e a Lei Orgânica da Assistência Social, a aplicação prática desses mecanismos mostra-se insuficiente diante da realidade de tantos idosos abandonados. Assim, a responsabilização civil por danos morais surge não apenas como compensação do sofrimento, mas também como medida preventiva capaz de coibir a negligência e reafirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento do sistema jurídico

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça esse dever de proteção, prevendo sanções para os que abandonam pessoas idosas em hospitais, casas de saúde ou entidades congêneres. Mais do que isso, a norma explicita a obrigação moral e jurídica da família em assegurar um envelhecimento digno, com qualidade de vida e integração social.

Portanto, o abandono afetivo de idosos não pode ser visto apenas como um problema social ou moral: trata-se de uma violação jurídica que atinge frontalmente o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. A responsabilização civil, somada às medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso, constitui um instrumento necessário para coibir a negligência e promover uma cultura de respeito e solidariedade intergeracional.

Assim, envelhecer com dignidade implica não apenas em garantir condições materiais adequadas, mas sobretudo em assegurar a presença de vínculos afetivos, o respeito e a valorização por parte da família e da sociedade. O direito à afetividade, nesse contexto, apresenta-se como elemento central para a concretização da cidadania e reafirmação do valor da vida em todas as suas fases.

Conclusão

O percurso desenvolvido ao longo desta pesquisa evidencia que a afetividade deixou de ser mero valor moral para assumir papel normativo e estruturante no Direito brasileiro, especialmente no âmbito do Direito de Família. A partir da constitucionalização do Direito Civil, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção integral projetaram-se sobre as relações familiares, conferindo ao afeto relevância jurídica e legitimando sua tutela pelo Estado.

O abandono afetivo, seja na infância ou na velhice, revela-se como uma das manifestações mais severas de violação desse direito implícito, pois priva indivíduos em situação de vulnerabilidade da presença, do cuidado e da atenção indispensáveis à sua formação, identidade e bem-estar. A doutrina, a jurisprudência e a legislação convergem para afirmar que não se trata de impor sentimentos, mas de reconhecer juridicamente o dever de cuidado como expressão objetiva da afetividade, cuja ausência pode ensejar reparação civil e outras consequências legais.

Constata-se, contudo, que a proteção jurídica da afetividade enfrenta limites e desafios. De um lado, é necessário evitar que o Poder Judiciário se transforme em árbitro da intimidade, confundindo a esfera ética com a esfera jurídica. De outro, é imperativo assegurar que a negligência afetiva não permaneça invisibilizada, impondo ao Estado e à sociedade mecanismos de prevenção, responsabilização e fortalecimento das redes de cuidado.

Assim, a consolidação do direito à afetividade exige uma atuação integrada entre família, sociedade, Estado e Poder Judiciário, em que as normas jurídicas dialoguem com a dimensão psicológica e social do afeto. Mais do que reparar danos, a tutela da afetividade deve promover uma cultura de cuidado, solidariedade e valorização da vida em todas as suas fases. Em última análise, reconhecer o afeto como direito fundamental significa reafirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que crianças, adultos e idosos possam viver relações familiares pautadas no respeito, na presença e no compromisso recíproco.

Referências

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente: estudo teórico e pragmático**. 1. ed. São Paulo: Mackenzie, 2024.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. DJe 10 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.887.697/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021. Publicado no DJe 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Turma condena pai a pagar indenização por abandono afetivo da filha**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Acórdão n. 1614649, processo n. 0034259-90.2016.8.07.0001, 2ª Turma Cível, Rel. Hector Valverde Santanna, julgado em 14 set. 2022, publicado no DJe em 20 set. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/abandono-afetivo-no-ambito-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AC 2005.0110076865, 5ª Turma Cível, Rel. Des. João Egmont, julgado em 08 nov. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2725138/inteiro-teor-101070952>. Acesso em: 11 set. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. Revista da Unicorp, Salvador, 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CASARA, Miriam Bonho; CORTELLETTI, Ivonne Assunta; HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti. Abandono na velhice. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/51462091/Abandono-na-velhice>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CAROSSI, Eliane Goulart Martins. O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Belo Horizonte, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jurídico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-constitucional+Brasileira>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CRUZ, Iris Daiane de Sousa. O abandono afetivo no Direito de Família brasileiro: análise da responsabilidade civil e seus reflexos na relação parental. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 29, n. 147, p. 1-15, jun. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-abandono-afetivo-no-direito-de-familia-brasileiro-analise-da-responsabilidade-civil-e-seus-reflexos-na-relacao-parental/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 25 set. 2025.

DOS SANTOS, Ednaiara de Almeida; CARNEIRO, Emily de Sousa; AMORIM, Matheus Maia. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. Id on Line – Revista de Psicologia, v. 17, n. 69, p. 28-42, dez. 2023. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/3899/5886>. Acesso em: 21 ago. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 25 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5086/%2BAbandono%2Bafetivo%2Binverso%2Bpode%2Bgerar%2Bindeniza>. Acesso em: 28 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 25 set. 2025.

MARONEZI, Mariana Cristina. **Abandono Afetivo Inverso: A Responsabilidade Civil dos Filhos Para Com Os Pais Idosos**. Apucarana: Facnopar, 2021. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/17622c6b1975931bb9d0ad402a2f6cfb.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

PUGA, Bruna Azzari; ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles De Camargo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Cidadania Tardia e a Criança: A Violência Sexual Infantil e o seu Recrudescimento na Pandemia da Covid-19. **Revista Direito Mackenzie**, v. 16, p. 1-26, 2022. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15660>. Acesso em: 25 set. 2025.

REIS, Débora Nayara de Lima. **Não existe ex-pai ou ex-filho: o abandono afetivo e a responsabilidade civil por dano moral**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA), Recife, 2023. Disponível em: <https://www.grupounibra.com/repositorio/DIREIT/2023/nao-existe-ex-pai-ou-ex-filho-o-abandono-afetivo-e-a-responsabilidade.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

STF (Supremo Tribunal Federal). **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Plenário. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4738649>. Acesso em: 21 ago. 2025.

STJ (Superior Tribunal de Justiça). **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Julgado em 24 maio 2012.
TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família Vol.6 - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.285. ISBN 9788530996628.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. *Anuário de Produção Acadêmica Docente – Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. 9, n. 1, p. 529-544, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 29 set. 2025.